AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1716010 - RJ (2020/0144489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474 GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPULSIONARAM O PROCEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "*negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996., conforme disposições do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei 10.552/2002*" (**AgInt no AREsp n. 1.494.736/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA38543724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/09/2023 19:28:01
Código de Controle do Documento: 4cbf94f3-2eca-4199-b56e-195f5538c442

julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38543724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/09/2023 19:28:01
Código de Controle do Documento: 4cbf94f3-2eca-4199-b56e-195f5538c442

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1716010 - RJ (2020/0144489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474 GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPULSIONARAM O PROCEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "*negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996., conforme disposições do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei 10.552/2002*" (**AgInt no AREsp n. 1.494.736/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Vision Med Assistência Médica Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) a alegação de negativa de prestação jurisdicional fez-se de forma genérica; (II) em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional; (III) incidência do Verbete Sumular 7/STJ; e (IV) jurisprudência do STJ, quanto ao termo inicial da fluição dos juros de mora e da correção monetária nas obrigações líquidas, com vencimento certo.

Irresignada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, "*em sede de Embargos de Declaração, impugnou especificamente a ausência de fundamentação do acórdão acerca da aplicação do art. 2º da Lei 9.873/99 no reconhecimento da prescrição intercorrente*" (fl. 600).

Defende que "*o Tribunal deixa claro que não havia conteúdo decisório, e sim apenas movimentação burocrática, motivo pelo qual não é necessário revolver os autos para definir se tais atos são ou não proletórios*" (fl. 601).

Salienta que "*a* ratio *por trás da tese se dá porque a Agravada, embora suspenda a exigibilidade do débito quando há recurso administrativo, não suspende o cômputo dos juros. Ocorre que o recurso administrativo é processado e julgado pela própria Agravada. Isto é, quanto mais tempo o julgamento demora a ocorrer, mais juros serão devidos após a constituição definitiva do crédito*" (fl. 602).

Requer seja realizado o juízo de retratação ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja reformada a decisão alvejada.

A parte agravada apresentou impugnação à fl. 611/619.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Vision Med Assistência Médica Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região, assim ementado (fl. 447):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

ADMINISTRATIVO. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. NÃO- OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO-AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOBRE A MULTA.

1. Não verificado, no processo administrativo, o decurso de três anos pendente de julgamento ou despacho, não há que se falar em incidência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 1°, §1°, da Lei n° 9.873/99.

2. A suposta fraude em contratação de plano de saúde a fim de comprovar doença preexistente impõe a observância de procedimento administrativo e só resta provada após o seu encerramento.

3. No âmbito dos procedimentos administrativos sancionadores, a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção. A interposição do recurso administrativo apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. Os juros contam-se a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o capital corrigido e são cumulados com a multa moratória.

5. A correção monetária incidente sobre a multa é legitima, eis que a correção monetária nada mais é que atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda e incide sobre o valor originário, seus adicionais e penalidades, por expressa determinação legal, podendo ser aplicada a taxa SELIC para atualização de títulos federais.

6. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; 1°, §1°, 1°-A e 2°, IV, da Lei 9.873/99; 2°, 49, e 59, §1°, da Lei 9.784/99; 37-A da Lei 10.522/02; e 4°, §§ 1° e 2°, da Lei 9.847/99. Sustenta que: (I) "*O v. acórdão recorrido se manteve inteiramente omisso com relação às questões legais suscitadas nos embargos de declaração prequestionatórios*" (fl. 474); (II) "*movimentações burocráticas que não tenham por objeto a instrução do processo, ou seu julgamento, não têm o condão de interrompera prescrição*" (fl. 477); e que (III) "*a Recorrida fez incidir os acréscimos legais antes mesmo de o crédito estar constituído, aplicando a taxa SELIC acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior à inscrição em dívida ativa, mais 1% no mês da inscrição a partir de 02/07/2009. No entanto, conforme explicado desde a Exordial dos presentes Embargos à Execução Fiscal, o trânsito em julgado na esfera administrativa só ocorreu em maio de 2013, conforme consta da própria CDA de fl. 55, restando claro que até então o débito não se encontrava constituído definitivamente*" (fl. 483).

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

A respeito da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, aduziu-se no recurso especial (fls. 474/475):

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

> *O v. acórdão recorrido se manteve inteiramente omisso com relação às questões legais suscitadas nos embargos de declaração prequestionatórios, razão pela qual a Recorrente sustenta, data máxima vênia, a nulidade do julgado.*
>
> *Assim, o presente recurso se fundamenta na violação ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. A ofensa pelo v. acórdão recorrido aos citados dispositivos é resultado do desprovimento pelo Tribunal a quo dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente com o objetivo de sanar pontos evidentemente omissos e contraditórios quando do julgamento do recurso de apelação da Recorrente, não propiciando, assim, o justo e integral deslinde da questio iuris postanos autos, notadamente acerca da ocorrência do excesso de execução.*
>
> *Com efeito ,o Tribunal a quo deixou de analisar questões jurídicas de fundamental relevância para o deslinde da controvérsia, se limitando a dizer que a pretensão da Recorrente era modificativa e que o Tribunal não está obrigado a emitir pronunciamento jurisdicional sobre todas as argumentações suscitadas pela parte, resultando na entrega de uma prestação jurisdicional deficitária, em clara afronta ao artigo 1.022do novo Código de Processo Civil.*
>
> *Estando cabalmente demonstrada a afronta ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento ao presente Recurso Especial, pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a fim de que seja anulado o v. acórdão recorrido e proferida uma nova decisão pelo Tribunal a quo, após a análise dos argumentos jurídicos suscitados pela Recorrente.*

Ora, como é cediço, a afirmação de negativa de prestação jurisdicional declaratória, quando desacompanhada de argumentos que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, revela a deficiente fundamentação do recurso especial, pois não se prestam, a tal desiderato, alegações meramente genéricas.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. Nessa linha de raciocínio:

> *PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> [...]
>
> *II - A alegada omissão no acórdão da Corte a quo em petição confusa, não ficou claramente demonstrada, não servindo, para declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos, a mera declaração genérica de que não houve enfrentamento das teses suscitadas, porquanto o embargante deve apresentar de maneira muito clara a omissão e sua importância para o resultado do julgado. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*
>
> [...]
>
> *IX - Agravo interno improvido.*
>
> (**AgInt no AREsp 1.115.098/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2018)

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> [...]
>
> *2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*
>
> (**AgInt no AREsp 1.060.069/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/2/2018)

De seu turno, o Tribunal de origem manteve o *decisum* do Magistrado singular, o qual julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo recorrente (fls. 348/359).

A instância ordinária negou provimento à apelação do ora agravante sob a seguinte fundamentação (fls. 442/443):

> *Como se pode observar da leitura do supracitado dispositivo legal, as movimentações processuais que impedem a incidência da prescrição intercorrente consistem no julgamento da causa e no despacho, entendidos estes como sendo qualquer ato da administração praticado no processo administrativo que traga inovação aos autos, como por exemplos: as manifestações técnicas, os pareceres, as providências internas ou externas que importem impulso oficial.*
>
> *Desta forma, examinados os documentos colacionados aos autos, constata-se que a análise tecida pelo Juízo a quo, quanto à não- incidência da prescrição in casu apresenta-se escorreita, razão pela qual não merece reparo. Cite-se, in verbis:*
>
> > *"*
> >
> > *(...)*
> >
> > *No período indicado pelo embargante, de 12/06/2009 a 29/04/2013, houve diversos atos administrativos que impulsionaram o processo administrativo. Em 11/2011 houve parecer encaminhando o processo a julgamento (fl.266/267); em 16/05/2012, o parecer foi acolhido (fl.267); em 11/07/2012 o processo foi encaminhado por despacho ao preparo do voto para decisão da Diretoria Colegiada da ANS (fl.268); e, finalmente, em janeiro de 2013, houve a decisão final (fl.269). Vale lembrar que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, acima transcrito, prevê ser tanto a decisão definitiva de julgamento quanto os despachos causas interruptivas da prescrição intercorrente administrativa, não havendo na Lei, aliás, prazo para o julgamento do processo administrativo.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Observa-se assim, pela sequência dos movimentos aludida acima, que o processo administrativo não ficou paralisado, pendente de despacho ou de decisão, por mais de 3 (três) anos, não tendo se verificando, portanto, a prescrição intercorrente."*
>
> *Assim, não procede a arguição de incidência da prescrição intercorrente, com*

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

fulcro no art.1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Diante desse contexto, tenho que resta incontroverso que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse passo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior é no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, pelo fato de ali restar demonstrada a ciência inequívoca da execução. Precedentes.*
> *3. Hipótese em que não houve o transcurso do lapso prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o comparecimento espontâneo da parte contribuinte.*
> *4. De igual forma não ocorreu a prescrição intercorrente, eis que a Corte a quo salientou que não houve inércia por parte da Fazenda Nacional, de modo que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.507.321/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, §§ 3º E 4º, DA LEI 4.320/64, 30 E 37-A DA LEI 10.522/2002. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por BIOSEV S.A. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de auto de infração e auto de multa, impostos em decorrência de infração ambiental, consistente no uso de fogo, em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Execução.*
> *III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 39, §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64, 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, e sobre a tese relativa à impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso concreto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

[...]
V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da inocorrência da prescrição intercorrente e da configuração da responsabilidade da agravante no evento danoso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
[...]
VII. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 1.525.055/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Acerca do termo inicial para incidência dos juros de moratórios, o Colegiado regional asseverou (fl. 446):

> *No que diz respeito aos juros, é de se ver que o que dá ensejo aos juros moratórios é o inadimplemento da obrigação; assim, os juros contam-se a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o capital corrigido e são cumulados com a multa moratória, conforme disposto no art. 37-A da Lei 10.522/02.*
> *Por tratar-se de execução de dívida não- tributária enquadra-se no encargo legal de 20% sobre o valor do principal acrescido dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto no art. 37-A, §1°, da Lei 10.522/2002 c/c art. 1° do Decreto -Lei n° 1.025/1969 e na forma do disposto na Resolução Normativa n° 46/2003 da ANS.*

Contudo, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "*negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/1996*" (**AgInt no AREsp n. 1.494.736/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ora, observa-se que melhor sorte não socorre à parte agravante, nada obstante ser necessária a adequação do acórdão recorrido ao entendimento do STJ sobre o marco inicial a partir do qual incidirão os juros de mora, bem como quanto aos critérios que devem ser adotados.

A corroborar o proposto acima:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*
> *1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.*
> *2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.*
> *3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de*

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.
4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp n. 1.890.217/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.
1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.
2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, dessume-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto.
Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.
6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.
7. Recurso Especial provido.
(**REsp n. 1.411.979/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38354561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/09/2023 20:11:38
Código de Controle do Documento: 57f83b20-f5d2-4bc9-ac74-44236cb35854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.716.010 / RJ

Número Registro: 2020/0144489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016674-59.2015.4.02.5101 00802278020154025101 166745920154025101 201551010802278

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
		GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
		GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:13:32
Código de Controle do Documento: 40293254-b77c-4c2d-84e3-c8ab377f2b25

Documento eletrônico VDA38531183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:13:32
Código de Controle do Documento: 40293254-b77c-4c2d-84e3-c8ab377f2b25